

# SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 9/91/M:**

Regulamenta os cursos de formação de notários privados.

**Portaria n.º 22/91/M:**

Delega diversas competências no Secretário-Adjunto para a Segurança. — Revoga as Portarias n.ºs 195 e 210/90/M, de 3 e 22 de Outubro, respectivamente.

**Gabinete do Governador:**

Despacho n.º 23/GM/91, que designa o secretário da Comissão Eleitoral Territorial.

---

### GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 9/91/M**

**de 31 de Janeiro**

O diploma que criou o novo órgão da função notarial, impõe a realização de curso de formação de notários privados.

Pretende-se conferir dignidade e suficiência técnica em termos de permitir uma preparação adequada para o exercício de tão importante cargo.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**(Curso)**

1. O curso de formação de notários privados é ministrado em Macau, pela delegação do Centro de Estudos Judiciários.
2. Enquanto não for instalada uma delegação do Centro de Estudos Judiciários em Macau, o curso será ministrado por um corpo docente e avaliado por um júri constituídos por despacho do Governador.
3. Do corpo docente e do júri fará sempre parte um notário público de Macau.

**Artigo 2.º**

**(Matéria e aulas)**

1. O curso tem a duração de cinquenta horas e versará as seguintes matérias:
  - a) Organização dos serviços notariais;
  - b) Actos notariais;
  - c) Deontologia da função notarial;
  - d) Obrigações fiscais e emolumentares.
2. As aulas terão sempre início após as 18 horas.

**Artigo 3.º**

**(Programa)**

O programa de cada matéria e a sua distribuição pelo horário do curso é definido anualmente pela entidade docente.

## Artigo 4.º

## (Época)

O curso terá a periodicidade anual, iniciando-se sempre que possível nos meses de Janeiro ou Fevereiro.

## Artigo 5.º

## (Candidatos)

1. São admitidos à frequência do curso os candidatos que preencham os requisitos legais para nomeação como notário privado.

2. Se ao candidato faltar, apenas, o requisito de tempo de exercício de advocacia e o mesmo se completar durante o ano civil em que decorre o curso, será admitido à frequência.

## Artigo 6.º

## (Aptidão)

No termo do curso de formação serão considerados habilitados os candidatos aptos e excluídos os restantes.

## Artigo 7.º

## (Candidatos excluídos)

Os candidatos excluídos apenas poderão frequentar mais um curso de formação, excepto se a exclusão for resultado da falta de assiduidade, caso em que não haverá limite de frequência.

## Artigo 8.º

## (Faltas)

O candidato que, sem justificação faltar a mais de três dias de aulas, será excluído.

## Artigo 9.º

## (Abertura de inscrições)

1. A abertura das inscrições para o curso será feita por despacho do Governador e publicitada por aviso publicado no *Boletim Oficial*.

2. O despacho nomeará, nos casos do n.º 2 do artigo 1.º, o corpo docente e o júri do curso e fixará as respectivas remunerações.

## Artigo 10.º

## (Inscrições)

1. O prazo das inscrições é de dez dias contados da publicação do aviso.

2. Os candidatos apresentarão documentos comprovativos de inscrição como advogado em Macau há, pelo menos, cinco anos, do exercício efectivo da advocacia durante aquele período, de não estarem pronunciados por crime punível com pena de prisão

maior e de não terem sido condenados em pena de prisão, pela prática de crime doloso.

## Artigo 11.º

## (Propinas)

A frequência do curso está sujeita ao pagamento, no acto da inscrição, de propina de montante a definir no despacho de abertura das inscrições.

## Artigo 12.º

## (Encargos)

Os encargos com a execução deste diploma serão suportados pela Direcção de Serviços de Justiça.

## Artigo 13.º

## (Vigência)

Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 29 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

## 法 令 第九/ 九一/ M號 一月三十一日

設立擁有公證職能之新機關之法規，要求開辦培訓私人公證員課程。

這樣，是為賦予地位及技術上之足夠能力，以提供適當準備，俾能擔任如此重要之職務。

基於此，經聽取諮詢會意見後，護理總督根據澳門憲章第十三條之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

## 第一條 (課程)

一、私人公證員培訓課程，由司法研究中心分處在澳門教授。

二、在澳門之司法研究中心分處未組成時，該課程由總督之批示所設立之教學團體教授及典試委員會評分。

三、教學團體及典試委員會必須有一名澳門之公共公證員參予。

## 第二條 (科目及上課)

一、課程維時五十小時，應包括下列科目：

- a. 公證部門之組織；
- b. 公證行為；
- c. 公證職能之職業道德；
- d. 稅務及手續費之義務。

二、應在下午六時後開始上課。

### 第三條 (大綱)

每個科目之大綱及其在課程時間表內之分配，每年由教學實體訂定。

### 第四條 (時期)

課程為一年制，如可能時，應在一月或二月開始。

### 第五條 (投考人)

一、符合被任命為私人公證員之法定要件之投考人，被接納攻讀課程。

二、如投考人僅缺乏擔任律師職務時間此一要件，而該時間在課程進行之曆年內完成，亦被接納攻讀。

### 第六條 (及格)

培訓課程完結時，及格投考人被視為具有資格，餘者則被擯除。

### 第七條 (被擯除之投考人)

被擯除之投考人只能重讀培訓課程一次，如因缺乏勤謹而被擯除，則不在此限。

### 第八條 (缺課)

無合理解釋而缺課三日之投考人，應被擯除。

### 第九條 (報讀之開始)

一、課程報讀之開始，由總督以批示訂定，並在政府公報內，以通告方式公佈。

二、在第一條第二款之情況，批示應任命課程之教學團體及典試委員會，並應訂定有關報酬。

### 第十條 (報讀)

一、報讀期間為十日，由通告公佈日起計。

二、投考人應呈交證明文件，以證明在澳門註冊為律師最少五年、確實在該段期間內擔任律師職務、未因犯可判重監禁刑罰之罪被起訴、以及未因故意犯罪被判監禁刑罰。

### 第十一條 (學費)

攻讀課程應在報讀時繳交在報讀開始之批示內訂定之學費金額。

### 第十二條 (負擔)

執行本法規之負擔，由司法事務司負起。

### 第十三條 (生效)

本法令立即開始生效。

一九九一年一月二十九日通過。

命令公佈。

護理總督 范禮保

#### Portaria n.º 22/91/M

de 31 de Janeiro

O Encarregado do Governo, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas, no Secretário-Adjunto para a Segurança, brigadeiro Alípio Emílio Tomé Falcão, as competências próprias do Governador no que se refere a atribuições executivas, relativamente aos seguintes organismos, entidades e serviços:

- a) Gabinete do Secretário-Adjunto;
- b) Gabinete Coordenador de Segurança;
- c) Conselho de Justiça e Disciplina;
- d) Polícia Marítima e Fiscal;
- e) Polícia de Segurança Pública;
- f) Corpo de Bombeiros;
- g) Polícia Municipal;
- h) Escola Superior das FSM;
- i) Centro de Instrução Conjunto;
- j) Direcção dos Serviços das FSM;
- l) Obra Social da Polícia de Segurança Pública de Macau.

Art. 2.º É ainda delegada no Secretário-Adjunto a competência para declaração da situação prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/89/M, de 13 de Outubro.

Art. 3.º São igualmente delegadas no Secretário-Adjunto as competências próprias do Governador, relativamente:

- a) À prática dos actos constantes do Decreto-Lei n.º 50/85/M, de 25 de Junho;
- b) À entrada, trânsito, permanência e fixação de residência de estrangeiros no Território;
- c) À prática dos actos previstos no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio;
- d) À prática dos actos constantes do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49/90/M, de 2 de Agosto;